

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de produtos fumíferos, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do tabaco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do tabaco, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o lucro obtido com a fabricação e importação de produtos fumíferos, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fabricação e importação de produtos fumíferos.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o resultado de cada período, apurado de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta das vendas e serviços auferida mensalmente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda, para efeito da determinação da base de cálculo da

contribuição de que trata esta lei a pessoa jurídica poderá optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e recuperação de tabagistas, e das moléstias ligadas ao uso do tabaco, realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas para essa finalidade junto ao órgão competente do Poder Executivo ou em hospitais e unidades das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o tabagismo. Os malefícios à saúde dos consumidores de produtos fumíferos já são há muito reconhecidos pela ciência médica e têm inclusive levado o Poder Judiciário a condenar as empresas fabricantes ao pagamento de indenizações vultosas às vítimas das graves moléstias ligadas ao uso do tabaco.

Parece razoável, à vista desse quadro, que a sociedade imponha a essas empresas, que se dedicam a uma atividade econômica que provoca danos graves à saúde dos seus clientes, o dever de participar mais intensamente do financiamento das ações voltadas para o tratamento e a recuperação de dependentes químicos do tabaco e das moléstias ligadas ao seu consumo.

A Carta Constitucional brasileira prevê, no seu art. 149, para atender a objetivos como esse, a figura da contribuição de intervenção no domínio econômico. Trata-se de espécie tributária que se destina a permitir ao Estado interferir no funcionamento do mercado, seja para incentivar

determinadas atividades, quando concorrem para o bem comum, seja para desestimular outras, no caso de assim o exigir o interesse público.

A proposta que ora se submete à Câmara dos Deputados dirige-se exatamente a esta última finalidade. Ao impor ônus adicional às atividades de produção, importação e qualquer tipo de processamento de produtos do tabaco, interfere na formação de seus preços e desestimula ainda mais o seu consumo. De outro lado, também incrementa a arrecadação de recursos para custear especificamente as ações de tratamento e recuperação dos dependentes do tabaco e das inúmeras e graves moléstias provocadas pelo tabagismo.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá não só para melhorar o atendimento aos doentes, mas também para conscientizar a sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte